



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000
Fone: (14) 3267-8900 - www.borebi.sp.gov.br

CNPJ: 54.724.802/0001-73

prefeitura.borebi@hotmail.com - prefeitura@borebi.sp.gov.br

LEI N.578/2018

PROMOVE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, COM ÊNFASE NO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, COM SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DE ACORDO COM A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, LEI FEDERAL Nº 9.975, DE 27 DE ABRIL DE 1999 E POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, LEI ESTADUAL Nº 12.780, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007, NO MUNICÍPIO DE BOREBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS VACA, Prefeito Municipal de Borebi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Borebi, APROVOU em 24 de setembro de 2018 e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:-

CAPÍTULO I DA INTRODUÇÃO

Artigo 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Borebi/SP, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

Artigo 2º Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental, como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, formal e não formal orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos habilidades, atitudes e competências, considerando o meio ambiente como bem de uso comum do povo, essencial à sadia

p q



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000
Fone: (14) 3267-8900 - www.borebi.sp.gov.br

CNPJ: 54.724.802/0001-73

prefeitura.borebi@hotmail.com - prefeitura@borebi.sp.gov.br

qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Artigo 3º A educação ambiental, direito de todos, deve estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I – O enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - A vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V - A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - O respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- IX - A promoção da equidade social e econômica;
- X - A promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI - O estímulo ao debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

19



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000
Fone: (14) 3267-8900 - www.borebi.sp.gov.br

CNPJ: 54.724.802/0001-73

prefeitura.borebi@hotmail.com - prefeitura@borebi.sp.gov.br

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Artigo 5º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Borebi/SP:

I - A construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - A garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV - A participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V - O incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - Incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

VII - O fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

VIII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

IX - O desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental voltado prioritariamente:

- a) Ao Plano Diretor Municipal;
- b) Ao zoneamento ambiental;
- c) Ao uso e ocupação do solo;
- d) Ao ecoturismo;
- e) Às mudanças climáticas;
- f) À gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000
Fone: (14) 3267-8900 - www.borebi.sp.gov.br
prefeitura.borebi@hotmail.com - prefeitura@borebi.sp.gov.br

CNPJ: 54.724.802/0001-73

- g) À gestão da qualidade dos recursos hídricos, ao uso do solo, e do ar, através da minimização de impactos ambientais negativos;
- h) Ao manejo dos recursos florestais;
- i) À administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas,
- j) À preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico,
- k) Ao desenvolvimento urbano,
- l) Ao planejamento dos transportes, da mobilidade e da acessibilidade urbanas;
- m) Ao desenvolvimento das atividades agrícolas, produção o consumo de alimentos orgânicos e das atividades industriais,
- n) Ao desenvolvimento de tecnologias,
- o) Ao consumo sustentável;
- p) À defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;
- q) À proteção e bem estar animal;
- r) À soberania, segurança e saúde alimentar.

Artigo 6º No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei compete ao Poder Público promover:

I - A incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II - A educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III - A conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicas da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;

IV - O engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa; e

V - Meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Artigo 7º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambientais implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Artigo 8º Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política

1 09



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000
Fone: (14) 3267-8900 - www.borebi.sp.gov.br

CNPJ: 54.724.802/0001-73

prefeitura.borebi@hotmail.com - prefeitura@borebi.sp.gov.br

Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

- I - Capacitação de recursos humanos;
- II - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - Produção de material educativo e sua ampla divulgação; e
- IV - acompanhamento e avaliação.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CARÁTER FORMAL E NÃO FOMAL

Artigo 9º A Educação Ambiental, componente essencial e permanente da Educação Nacional, deve estar presente de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Artigo 10º A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

- I - A incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- III - A formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.
- IV - O atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

Artigo 11º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental; e
- V - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000
Fone: (14) 3267-8900 - www.borebi.sp.gov.br
prefeitura.borebi@hotmail.com - prefeitura@borebi.sp.gov.br

CNPJ: 54.724.802/0001-73

Artigo 12º Na produção de material educativo deverá ser observado a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Borebi/SP.

Parágrafo Único. Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PROCESSO EDUCATIVO EM CARÁTER FORMAL

Artigo 13º Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - Educação básica;
- II - Educação infantil;
- III - Educação fundamental;
- IV - Educação especial; e
- V - Educação dos jovens e adultos.

Parágrafo Único. As iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Artigo 14º A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

Artigo 15º A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Handwritten signature

Handwritten mark

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PROCESSO EDUCATIVO EM CARÁTER NÃO FORMAL

Artigo 16º Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

I - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;

IV - O trabalho de sensibilização junto às Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

V - A educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

VI - A participação de empresas públicas e privadas e da população no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parcerias com escolas, Organizações Não Governamentais e Universidades;

VII - O desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados por grupos da comunidade.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES E COMPETÊNCIAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 17º O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação, que deverão elaborar e

Handwritten signature

implantar o Programa Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 18º No âmbito da Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Borebi/SP, compete ao Poder Público:

I - Definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - Definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações,

III - Participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;

IV - Acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

V - Articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para a existência de um forte Sistema Nacional de Educação Ambiental.

VI - O engajamento crítico da sociedade civil e de todas as instâncias do Poder Público Municipal na preservação, conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente;

VII - A democratização das informações pertinentes à qualidade do meio ambiente no âmbito do Município de Borebi/SP.

§ 1º O planejamento e execução de planos, programas e projetos de educação ambiental, inclusive para elaboração, implantação e manutenção do Programa Municipal de Educação Ambiental, deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através da Comissão de Educação Ambiental.

Artigo 19º A produção de material educativo deverá considerar o seu público alvo, com vistas a determinação da linguagem e mensagens apropriados, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental, cultural, social e histórico do Município de Borebi/SP.

Artigo 20º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Educação e os demais órgãos do Município de Borebi/SP, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Artigo 21º A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de

Educação Ambiental;

II - Economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;

III - Análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

Artigo 22º Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 23º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental que terá o conteúdo constante do Anexo I desta Lei.

Artigo 24º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borebi, 26 de Setembro de 2018.

ANTONIO CARLOS VACA
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria de Planejamento, Administração e Finanças, em 26 de setembro de 2018.

IVANETE A. MORBI DO AMARAL
Diretora de Planejamento, Administração e Finanças